

délai possible quelles mesures provisoires doivent être prises. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent respectivement à se conformer aux dites mesures.

ARTICLE 18.

Si quelque contestation venait à surgir entre les Hautes Parties Contractantes relativement à l'application du présent Traité, cette contestation serait directement portée devant la Cour Permanente de Justice Internationale dans les conditions prévues à l'article 40 du statu de ladite Cour.

ARTICLE 19.

Le présent Traité ne s'appliquera qu'aux litiges qui viendraient à s'élever après l'échange des ratifications, au sujet de situations ou de faits postérieurs à cette date.

Les litiges pour la solution desquels une procédure spéciale est prévue par d'autres accords en vigueur entre les Parties Contractantes seront réglés conformément aux stipulations de ces accords.

ARTICLE 20.

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications en seront échangées à Paris aussitôt que faire se pourra.

ARTICLE 21.

Le présent Traité entrera en vigueur dès l'échange des ratifications et aura une durée de cinq ans à partir de son entrée en vigueur. S'il n'est pas dénoncé six mois avant l'expiration de ce délai, il sera considéré comme renouvelé pour une période de cinq années, et ainsi de suite.

Si, lors de l'expiration du présent Traité, une procédure quelconque en vertu de ce Traité se trouvait pendante devant la Commission Permanente de Conciliation, devant la Cour Permanente de Justice Internationale ou devant un Tribunal d'Arbitrage, cette procédure serait poursuivie jusqu'à son achèvement.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé le présent Traité dressé en double exemplaire, chaque exemplaire établi en français et en portugais, ces deux textes ayant même force et valeur et faisant également foi.

Fait à Paris, le 6 Juillet 1928.

A. Briand.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido tratado, aprovado por decreto número dezanove mil seiscientos e noventa e oito, de dois de Maio de mil novecentos e trinta e um, é, pela presente Carta, o mesmo tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos oito de Julho de mil novecentos e trinta e um.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

(Troca de ratificações efectuada em Paris em 10 de Dezembro de 1931).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:060

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

possível quais as medidas provisórias que devem ser tomadas. As Altas Partes Contratantes comprometem-se respectivamente a conformar-se com estas medidas.

ARTIGO 18.º

Se qualquer contestação vier a surgir entre as Altas Partes Contratantes relativamente à aplicação do presente Tratado, essa contestação será levada directamente perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional nas condições previstas no artigo 40.º do estatuto do dito Tribunal.

ARTIGO 19.º

O presente Tratado só se aplicará aos litígios que venham a surgir depois da troca das ratificações acerca de situações ou de factos posteriores a essa data.

Os litígios para a solução dos quais está previsto um processo especial por outros acordos em vigor entre as Partes Contratantes serão regulados conforme as estipulações desses acordos.

ARTIGO 20.º

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Paris no mais breve prazo possível.

ARTIGO 21.º

O presente Tratado entrará em vigor a partir da troca das ratificações e terá uma duração de cinco anos a partir da sua entrada em vigor. Se não fôr denunciado seis meses antes da expiração deste prazo, considerar-se-á renovado por um período de cinco anos e assim sucessivamente.

Se à data da expiração do presente Tratado um processo qualquer por virtude desse Tratado se encontrar pendente da Comissão Permanente de Conciliação, do Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou de um Tribunal Arbitral, esse processo seguirá até seus termos finais.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Tratado feito em duplo exemplar, cada exemplar redigido em português e em francês, tendo estes dois textos a mesma força e valor e fazendo igualmente fé.

Feito em Paris aos 6 de Julho de 1928.

Armando da Gama Ochoa.

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias visitará no ano de 1932 as colónias de S. Tomé, Príncipe, Angola e Moçambique, com os seguintes fins:

a) Rever em Angola e Moçambique os orçamentos destas colónias para 1932-1933;

b) Estadar, com os serviços competentes das referidas colónias, o plano de fomento e colonização portuguesa que às condições próprias de cada uma convenha, para ser executado dentro de um certo número de anos;

c) Introduzir nas organizações dos serviços públicos das colónias referidas as reformas que considerar urgentes, tomando todas as providências necessárias e ordenando as inspecções e inquéritos que julgar convenientes.

§ 1.º Na visita a que se refere o presente artigo será o Gabinete do Ministro das Colónias constituído por um chefe de gabinete, um oficial às ordens e dois secretários, especialmente nomeados para este efeito e escolhidos entre os funcionários de qualquer Ministério ou serviço, e uma ordenança.

§ 2.º Nas providências que tomar usará o Ministro das Colónias o formulário em vigor na metrópole para as portarias, fazendo-as publicar no *Boletim Oficial* da colónia a que respeitarem.

§ 3.º Os abonos e passagens serão regulados pela legislação em vigor; nos casos omissos aplicar-se-ão ao Ministro das Colónias as disposições estabelecidas para os governadores gerais. O Conselho de Ministros fixará uma verba para despesas de representação, de que o Ministro dará contas.

Art. 2.º Para a intensificação das relações comerciais entre a metrópole e as colónias durante a estada do Ministro das Colónias em Loanda e Lourenço Marques, realizar-se-ão nestas duas cidades feiras de amostras de produtos metropolitanos e conferências comerciais entre comerciantes e industriais metropolitanos e de Angola e Moçambique.

§ 1.º As feiras de amostras serão constituídas por:

- 1.º *Stands* dos produtos industriais da metrópole que interessem à colónia;
- 2.º *Stands* de matérias primas das colónias transformáveis pelas indústrias metropolitanas ou utilizáveis para consumo na metrópole;
- 3.º *Stands* do livro e da imprensa da metrópole e das colónias;
- 4.º Um escritório de informações e todos os elementos acessórios de propaganda que fôr possível reunir.

§ 2.º As feiras de amostras serão organizadas, com a colaboração das associações comerciais e industriais metropolitanas e da Agência Geral das Colónias, por uma direcção especial.

§ 3.º A direcção especial das feiras de amostras coloniais organizará as conferências comerciais de Loanda e de Lourenço Marques, confiando os seus trabalhos técnicos a três comissões: uma de industriais e comerciantes metropolitanos, uma de comerciantes de Angola e uma outra de comerciantes de Moçambique.

§ 4.º As despesas de instalação e funcionamento das feiras de amostras e conferências serão por conta do Governo metropolitano que a realizará por intermédio da direcção especial das feiras de amostras coloniais, que prestará contas documentadas perante a Repartição de Contabilidade das Colónias, podendo sacar a importância dos créditos que em cada ano económico lhe forem consignados, por uma ou mais vezes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 6 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:061

Tendo o decreto n.º 20:703, de 28 de Dezembro de 1931, reconhecido, em igualdade de circunstâncias, a preferência nos concursos para o magistério das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto aos pensionistas do Estado; e

Sendo conveniente tornar extensiva essa regalia aos bolseiros da Junta de Educação Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na graduação de candidatos em concurso para o magistério das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto será considerado motivo de preferência, em igualdade da respectiva classificação, o título de pensionista do Estado ou de bolseiro da Junta de Educação Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:062

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 a importância dos encargos com o serviço de vistorias da Inspeção Geral do Ensino Particular, instituído por decreto n.º 20:613, de 5 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito es-